



Número: **0802240-98.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 38.720,00**

Processo referência: **0003934-32.2010.814.0051**

Assuntos: **Adicional de Interiorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO VILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)			ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
2250153	25/09/2019 14:53	Acórdão		Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802240-98.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO VILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DESPACHO QUE MANTEVE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante assentado na decisão monocrática, não obstante o agravante afirme como decisão recorrida aquela que denegou o pedido de prosseguimento do curso da ação, ocorre que a sua insurgência se volta contra o despacho que manteve decisão proferida em momento pretérito. Vale ressaltar que a rogação da reconsideração não suspende, tampouco interrompe o prazo recursal de recurso próprio, pois se a suposta lesão resultou de decisão já preclusa, não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento interposto contra ato judicial posterior.

2. Analisando o caderno processual digital, extrai-se que o Juiz de origem, em decisão datada de 17/08/2017, cadastrada no id. 1528937, pág. 01, determinou o sobrestamento do feito até deliberação do Plenário deste Tribunal no bojo do incidente de inconstitucionalidade nos autos da apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Posteriormente, sobreveio petitório no id. 1528938, págs. 01/06, tendo o agravante requerido o prosseguimento do feito, uma vez que o direito vindicado se encontra sob a égide de sentença



transitada em julgado e sem decisão em ação rescisória a suspendendo. Ao apreciar o pedido, o Juiz de origem decidiu pela manutenção da decisão anterior de sobrestamento do feito.

3. Assim, a manifestação do Juízo “*a quo*” no sentido de manter a decisão proferida anteriormente não constitui provimento jurisdicional com conteúdo decisório. Desse modo, tendo em vista que o recurso deve ser interposto em face da primeira decisão que analisou a matéria e não da que a manteve, conforme já explicado alhures, não restam dúvidas acerca da ocorrência da preclusão para a análise da questão suscitada pelo agravante.

4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO proposto por FRANCISCO VILSON FERREIRA DE OLIVEIRA visando a reforma da decisão proferida por este Relator que, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto no bojo da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, proc. nº 0003934-32.2010.8.14.0051, não conheceu do recurso por manifesta inadmissibilidade, cuja ementa se transcreve a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DESPACHO QUE MANTEVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRETÉRITA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reiteração, que no caso se traduz no prosseguimento da ação, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, de modo que se a suposta lesão resultou de decisão já preclusa, não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento contra ato judicial posterior.

2. *In casu*, extrai-se que o juiz de origem, em decisão datada de 17/08/2017, determinou o sobrestamento do feito até deliberação do Plenário deste Tribunal no bojo do incidente de inconstitucionalidade nos autos da apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Posteriormente, sobreveio petição no qual o agravante requereu o prosseguimento do feito, uma vez que o direito vindicado se encontraria sob a égide de sentença transitada em julgado e sem decisão em ação rescisória a suspendendo.

3. Destarte, patente a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que o recorrente deveria ter interposto recurso de agravo de instrumento por ocasião da decisão referida, de modo que não merece ser conhecido recurso que busca a reforma de decisão quando outra já havia sido proferida anteriormente.

4. Agravo não conhecido monocraticamente. Inteligência do artigo 932, III, do CPC.

Em suas razões (id. 1692532, págs. 01/06), diz o agravante que a decisão ao norte mencionada, que entendeu pela inadmissão do agravo de instrumento ante fundamento da preclusão temporal se revela equivocada. Aduz que o objeto do recurso é o não acolhimento pelo Juiz de origem do pedido de prosseguimento do feito com supedâneo no artigo 1.039, §§ 9º e 10,



I, do CPC, uma vez que demonstra a distinção entre a questão a ser decidida no processo de origem, com a que se encontra afetada pelo incidente de inconstitucionalidade.

Disserta o recorrente que o Juiz de origem, ao analisar o pedido de prosseguimento do feito, proferiu, no dia 28/02/2019, a decisão assentando que a matéria debatida se encontra afetada pelo incidente de inconstitucionalidade nº 0006532-62.2011.8.14.0051, que trata sobre a validade da parcela denominada Adicional de Interiorização.

Conclui o agravante afirmando que não se operou a aludida preclusão temporal do recurso manejado, pois pretende ver reformada a decisão que não reconheceu a distinção entre a questão já decidida no processo de origem e a que se encontra afetada pela admissão do incidente de inconstitucionalidade. Frisa, nesse ponto, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença e não pode mais ser alcançado por eventual declaração de inconstitucionalidade ante a preclusão da ação rescisória.

Requer o conhecimento do recurso e o seu total provimento com vistas ao conhecimento do agravo de instrumento e o seu regular processamento.

Foram opostas contrarrazões no id. 1776382, págs. 01/08, tendo o agravado sustentado fundamentos a respeito da preclusão temporal para o manejo do recurso, sob o fundamento que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para a utilização do manejo do recurso cabível.

Ao final, requereu o improvimento do agravo interno.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade e não sendo o caso de retratação, coloco o feito em mesa para julgamento.



Cuida-se de Agravo Interno aviado contra decisão monocrática deste Relator que inadmitiu o recurso de Agravo de Instrumento por preclusão temporal, uma vez que este fora interposto em face de despacho que manteve pronunciamento judicial pretérito.

É sabido que os despachos, pronunciamentos judiciais sem caráter decisório, em regra, não tem aptidão para causar lesão as partes. Por isso, nos moldes do artigo 1.001 do CPC, deles não cabe recurso.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta que o objeto do agravo de instrumento é o não acolhimento pelo Juiz de piso do pedido de prosseguimento do processo com supedâneo no artigo 1.039, §§ 9º e 10, I, do CPC, pois afirma haver distinção entre a questão a ser decidida nos autos de origem e que ainda será deliberada no bojo do incidente de inconstitucionalidade nº 0006532-62.2011.8.14.0051, o qual trata sobre a compatibilidade da parcela denominada Adicional de Interiorização com a Constituição Estadual. Depreende-se, portanto, que o agravante postula o conhecimento do agravo de instrumento atacando o mérito da questão.

Com efeito, consoante assentado na decisão monocrática, não obstante o agravante afirme como decisão recorrida aquela que denegou o pedido de prosseguimento do curso da ação, ocorre que a sua insurgência se volta contra o despacho que manteve decisão proferida em momento pretérito. Vale ressaltar que a rogação da reconsideração não suspende, tampouco interrompe o prazo recursal de recurso próprio, pois se a suposta lesão resultou de decisão já preclusa, não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento interposto contra ato judicial posterior.

Analisando o caderno processual digital, extrai-se que o Juiz de origem em decisão datada de 17/08/2017, cadastrada no id. 1528937, pág. 01, determinou o sobrestamento do feito até deliberação do Plenário deste Tribunal no bojo do incidente de inconstitucionalidade nos autos da apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Posteriormente, sobreveio petição no id. 1528938, págs. 01/06, tendo o agravante requerido o prosseguimento do feito, uma vez que o direito vindicado se encontra sob a égide de sentença transitada em julgado e sem decisão em ação rescisória a suspendendo. Analisando o caderno processual digital, extrai-se que o Juiz de origem em decisão datada de 25/09/2017, cadastrada no id. 1524521, pág. 01, determinou o sobrestamento do feito até deliberação do Plenário deste Tribunal no bojo do incidente de inconstitucionalidade nos autos da apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Posteriormente, sobreveio petição no id. 1524522, págs. 01/06, tendo o agravante requerido o prosseguimento do feito, uma vez que o direito vindicado se encontra sob a égide de sentença transitada em julgado e sem decisão em ação rescisória a suspendendo. [Ao apreciar o pedido, o Juiz de origem decidiu pela manutenção da decisão anterior de sobrestamento do feito.](#)



Assim, a manifestação do Juízo “*a quo*” no sentido de manter decisão proferida anteriormente não constitui provimento jurisdicional com conteúdo decisório. Desse modo, tendo em vista que o recurso deve ser interposto em face da primeira decisão que analisou a matéria e não da que a manteve, conforme já explicado alhures, não restam dúvidas acerca da ocorrência da preclusão para a análise da questão suscitada pelo agravante.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO REABRE O PRAZO - ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O Agravo de Instrumento deve ser interposto em face da primeira decisão que analisa a matéria, eis que o despacho que mantém o comando judicial anterior não tem condão de reabrir o prazo recursal.

- Sendo intempestivo, ou não havendo previsão legal de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão discutida, é forçoso o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do NCPC.

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0079.11.037912-4/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2018, publicação da súmula em 18/05/2018)

Destarte, revela-se patente a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que o agravante deveria ter interposto o recurso principal a quando da ocasião da decisão de sobrestamento do feito, de modo que não mereceu conhecimento o recurso de agravo de instrumento manejado em face de pronunciamento judicial que manteve decisão pretérita.

À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de agravo interno.

É como o voto.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 25/09/2019

